

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.545, DE 2016

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.545, de 2016, de autoria do Deputado Marco Maia, visa a acrescentar o art. 782-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar que terão prioridade de tramitação os procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, bem como do seu mérito, em vista de se tratar de matéria processual.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2017, aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta que visa alterar um aspecto processual no âmbito trabalhista dando prioridade aos procedimentos cujo objeto seja ação visando à reparação por dano moral ou material por acidente do trabalho.

Estão obedecidas no presente projeto de lei as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, estamos totalmente de acordo com o autor sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho que visam à reparação de danos morais ou materiais aos trabalhadores causados por acidentes de trabalho por culpa ou dolo do empregador.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 1/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), alterada pelo Ato Conjunto nº 4/GP.CGJT, de 9 de dezembro de 2013, do mesmo tribunal.

Por esse ato, o Presidente do TST e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o caráter preventivo das ações coletivas que versem sobre acidentes de trabalho e a necessidade de priorizar o julgamento desses processos, resolveram alterar a referida Recomendação para fazer constar nela a seguinte redação: **“RECOMENDAR aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que confirmam prioridade à tramitação e ao julgamento das ações coletivas e das reclamações trabalhistas que envolvam acidentes de trabalho.”**

Vê-se que a prioridade da tramitação dos procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho já é uma recomendação antiga do TST.

Recente Portaria da Presidência-Corregedoria nº 02/18, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, determina que **processos relacionados a acidentes de trabalho passam a ter prioridade de tramitação em todas as instâncias desse TRT**. A prioridade, que também será observada nas ações civis públicas e ações coletivas que envolvam a matéria, poderá ser requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado competente, em todas as fases processuais e graus de jurisdição.

A referida prioridade tem como objetivo principal melhorar a efetividade da jurisdição em relação ao trabalhador prejudicado. Porém também visa a prevenir os acidentes do trabalho, pois a condenação dos empregadores pode levá-los a se conscientizarem de que o acidente implica custos não somente em relação à indenização devida ao trabalhador prejudicado, mas também quanto à possibilidade de o Instituto Nacional de Seguro Social ajuizar ação regressiva contra as empresas a fim de ser ressarcido das despesas realizadas com o tratamento dos acidentados.

Ante o exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.545, de 2016.**

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator